



Digitally signed by
[Assinatura Qualificada]
António Augusto Amaral
Loureiro e Santos
Date: 2025.01.27
11:17:53 +00:00
Motivo: Proceder em
conformidade com o
teor da informação

CONTRATO N.º 54

Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS) DE Albergaria-a-Velha

PRIMEIRO OUTORGANTE: António Augusto Amaral Loureiro e Santos, Presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, em representação deste Município, entidade equiparada a pessoa coletiva número 506783146, com sede na Praça Ferreira Tavares, no uso da competência que lhe confere a alínea f) do n.º2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

SEGUNDO OUTORGANTE: OPT – Optimização e Planeamento de Transportes, S.A., contribuinte com o n.º 502755610, com sede na Rua Óscar da Silva, 143 4200-434 Porto, sociedade anónima, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o capital social de € 300.000,00 aqui representada por Sandra Raquel de Vasconcelos Lameiras, na qualidade de membro do conselho de Administração.

Entre os outorgantes acima identificados é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, cuja decisão de adjudicação e de aprovação da respetiva minuta foi efetuada por despacho exarado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, em 14/01/2025, após realização do procedimento por Consulta Prévia, com a ref.ª CP 42/2024, com obediência às condições constantes das cláusulas que a seguir se mencionam.

Cláusula Primeira

Objeto

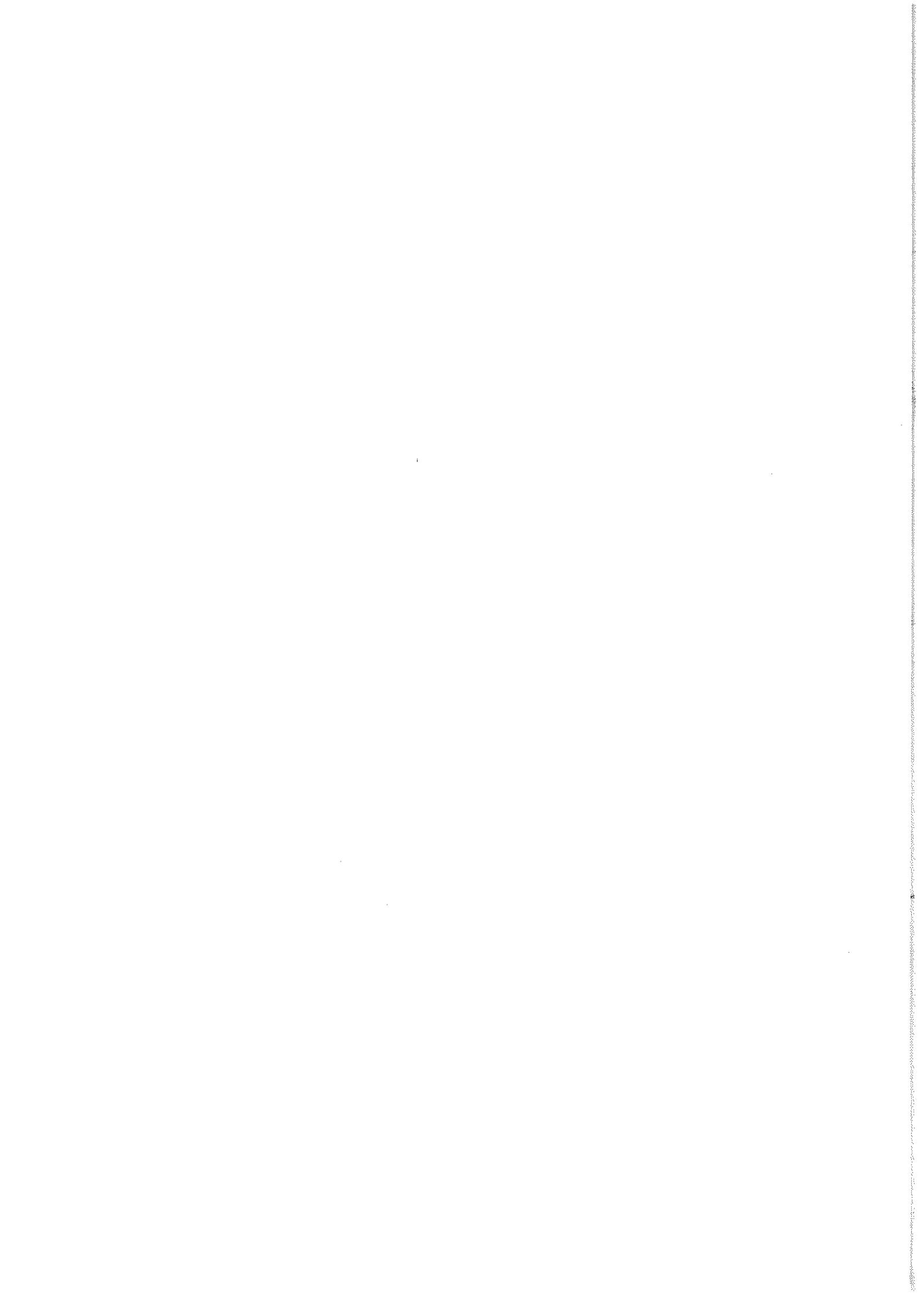
O presente contrato tem por objeto principal a contratação de uma prestação de serviços para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS) DE Albergaria-a-Velha.

Cláusula Segunda

Contrato

- 2.1. O presente contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.
- 2.2. O contrato integrará os seguintes elementos:
 - a) O caderno de encargos;







b) A proposta adjudicada.

2.3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2.4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2.2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula Terceira

Prazo de Execução Contratual

O contrato de prestação de serviços terá início com a assinatura do contrato e terá uma duração máxima de 8 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula Quarta

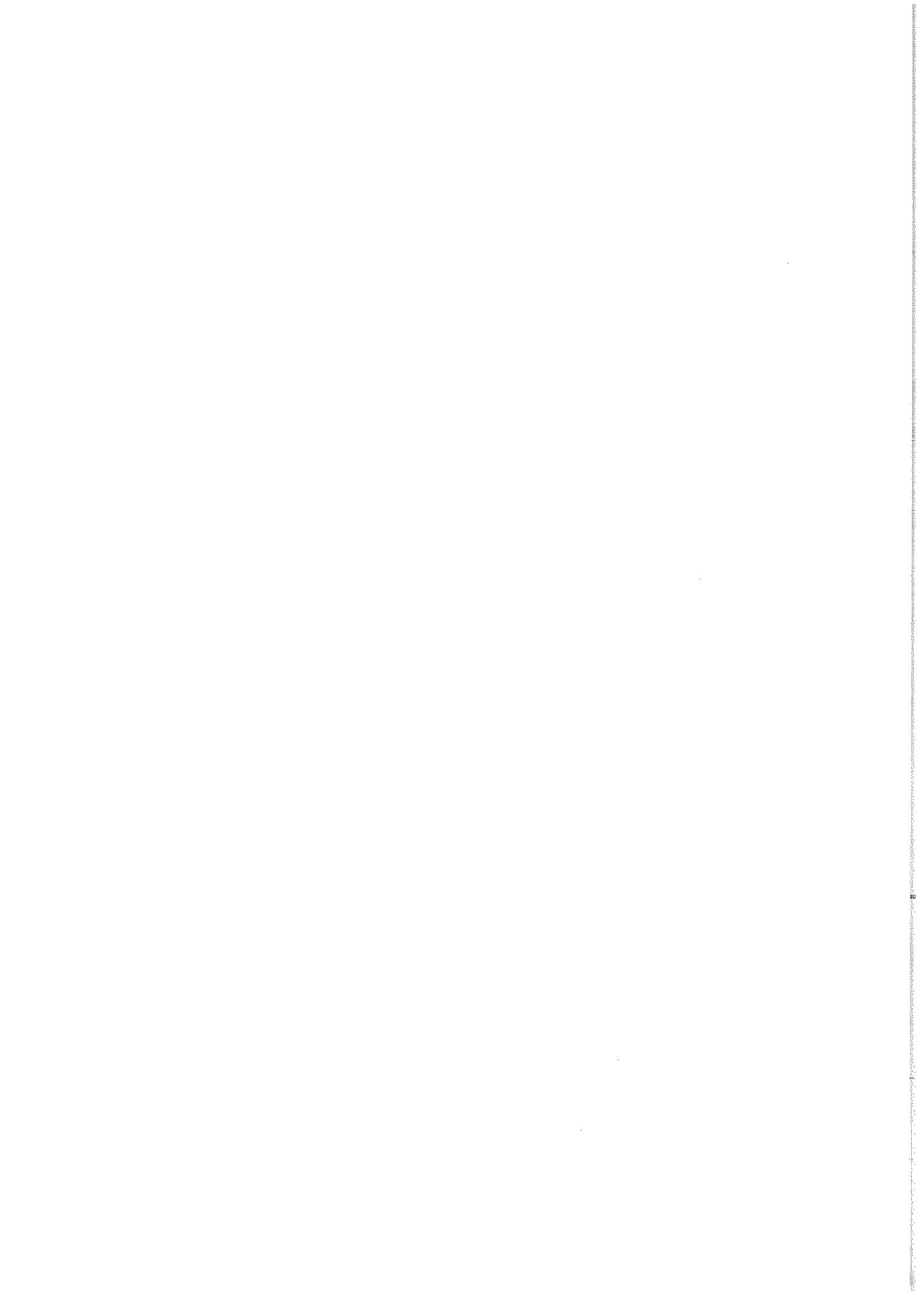
Obrigações do segundo outorgante

4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação principal de elaborar o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS) de Albergaria-a-Velha, que irá estabelecer a estratégia global de intervenção em matéria de organização das acessibilidades e gestão de mobilidade, definindo um conjunto de ações e medidas que contribuam para a implementação e promoção de um modelo de mobilidade mais sustentável.

4.2. Dadas as características do território de Albergaria-a-Velha, onde grande parte dos aglomerados se enquadram em territórios de baixa densidade, entende-se que, para o âmbito de um plano de natureza urbana, seja foco de análise o território do centro da cidade, a zona industrial e o aglomerado urbano da Freguesia da Branca.

4.3. O município de Albergaria-a-Velha, já dispõe de um conjunto de documentos que deverão ser considerados na elaboração do PMUS, designadamente:







- a) Plano Municipal de Mobilidade urbana;
- b) Plano Diretor Municipal;
- c) Plano Intermunicipal de Mobilidade e Transportes (PIMTRA);
- d) Plano Municipal de Segurança Rodoviária;
- e) Relatório de atividades do MOB.A;
- f) Estacionamento de bicicletas elétricas no Concelho;
- g) Rede de carregadores de veículos elétricos em todas as freguesias do Concelho;
- h) Proposta para criação de um Parque TIR;
- i) Obstáculos à acessibilidade pedonal em espaço público;
- j) Relatórios relativos ao serviço Albus (percursos, paragens e relatório de desempenho);
- k) Indicadores do observatório da mobilidade.

4.4. A elaboração deste documento deverá ter as seguintes fases:

- a) Fase 1 – Trabalhos prévios de informação e recolha de dados
- b) Fase 2 – Caracterização e diagnóstico
- c) Fase 3 – Objetivos e estratégia de intervenção
- d) Fase 4 - Versão final do Plano

4.5. A título acessório, o prestador de serviços ficará ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a cargo.

Cláusula Quinta

Forma de prestação do serviço

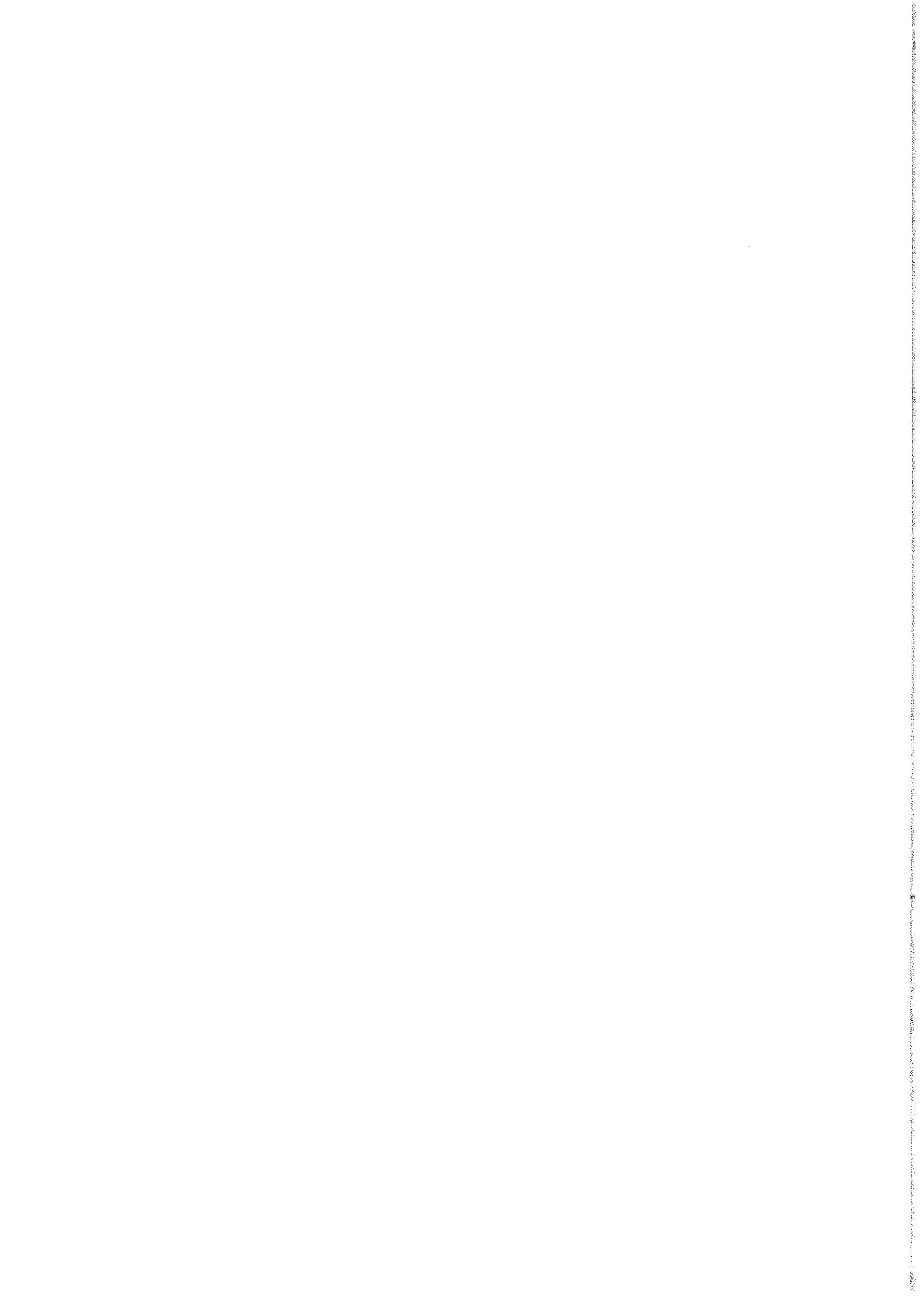
Para o acompanhamento da execução do contrato, o segundo outorgante fica obrigado a manter reuniões de coordenação com os representantes do primeiro outorgante.

Cláusula Sexta

Dever de sigilo

6.1. O segundo outorgante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, de







que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

6.2. O segundo outorgante obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

6.3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

6.4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

6.5. O segundo outorgante obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o primeiro outorgante lhe indique para esse efeito.

6.6. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa do primeiro outorgante, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

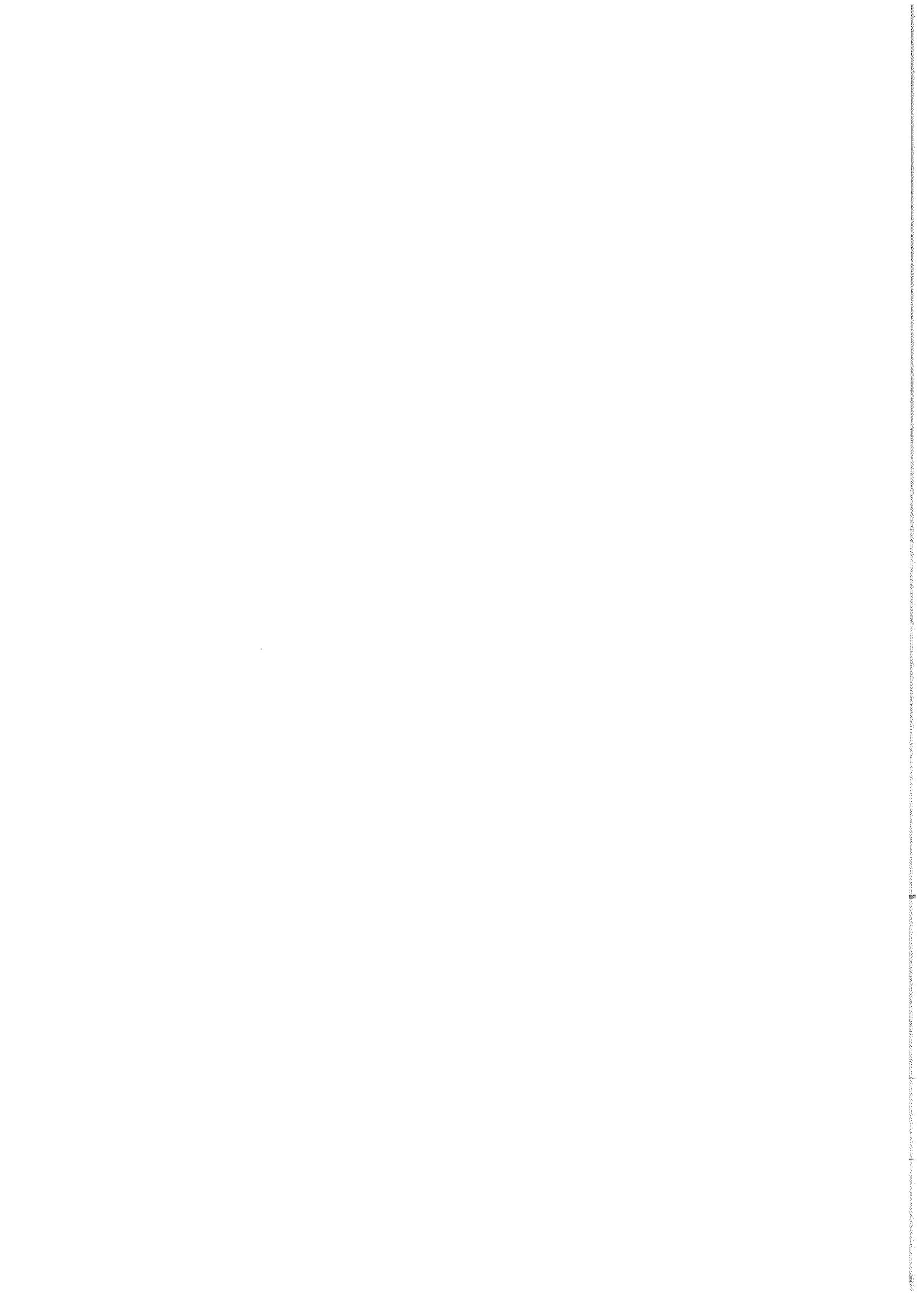
6.7. O segundo outorgante não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo do primeiro outorgante sem o consentimento prévio deste.

Cláusula Sétima

Tratamento de dados pessoais pelo segundo outorgante

7.1. Sempre que, na execução do contrato visado pelo presente caderno de encargos, e até ao seu termo, o segundo outorgante venha a tratar dados pessoais em nome do primeiro outorgante, quando este seja responsável pelo respetivo tratamento, aquele será havido para todos os efeitos como subcontratante, obrigando-se a apenas tratar as categorias de dados e com os meios e objetivos previstos no presente caderno, de acordo com o estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril (RGPD), designadamente nos seus artigos 24º e seguintes, e em especial no artigo 28º, no que respeita à segurança, à privacidade e a todos os outros aspetos aí regulados, assegurando garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.







7.2. O segundo outorgante só agirá, no que a esse tratamento de dados pessoais diz respeito, de acordo com as instruções escritas dadas pelo primeiro outorgante, incluindo no que se refere ao envio para terceiros e a prazos de conservação dos dados pessoais.

7.3. O segundo outorgante, fica obrigado a: a) fornecer ao primeiro outorgante, sempre que solicitado, os detalhes relacionados com as medidas adotadas no sentido de cumprir com as suas obrigações no Tratamento de Dados e do referido Regulamento Europeu; b) assegurar que as pessoas por si autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade e/ou se encontram sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas; c) prestar assistência ao primeiro outorgante, por todos os meios adequados a assegurar o cumprimento das disposições relativas aos direitos do titular dos dados; d) apagar todos os dados pessoais ou devolvê-los ao primeiro outorgante, consoante a escolha deste, depois de concluir os serviços de tratamento de dados, e apagar as cópias existentes, a menos que a sua conservação seja exigida por Lei; e) disponibilizar ao primeiro outorgante todas as informações necessárias à demonstração do cumprimento do referido regulamento; f) na contratação de outros subcontratantes, assegurar o cumprimento dos termos deste caderno, quanto ao tratamento de dados, também por esses subcontratantes; g) sujeitar-se e colaborar nas auditorias que o primeiro outorgante entenda levar a cabo na organização de dados do segundo outorgante, por si, ou interposta entidade, tendo por objeto apurar do cumprimento do estabelecido neste caderno, no dito regulamento e em toda a legislação aplicável.

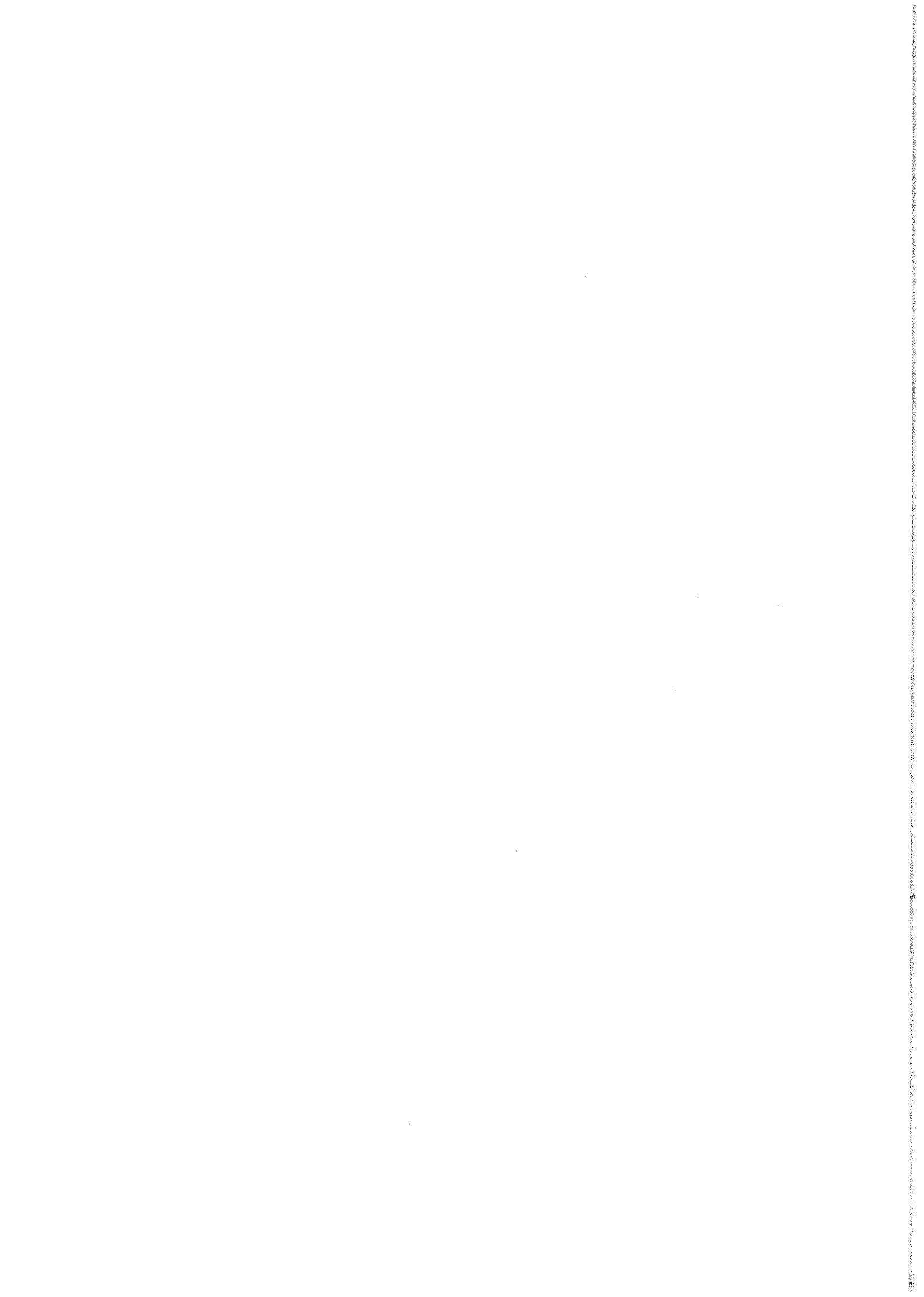
7.4. Depois de concluída a prestação de serviços o primeiro outorgante deverá transmitir ao segundo outorgante a totalidade dos dados gerados por meio que assegure a segurança dos mesmos, nomeadamente por recurso a cifra. Os dados transmitidos deverão estar em formato aberto.

7.5. Sempre que um titular de dados pessoais submeta ao segundo outorgante um pedido para exercer o direito de acesso, retificação, apagamento, limitação ou portabilidade, respetivamente previstos nos artº. 15º, 16º, 17º, 18º e 20º do RGPD, o primeiro outorgante reencaminhá-los-á de imediato para o segundo outorgante, que dará seguimento à satisfação do direito exercido. O segundo outorgante notificará o titular dos dados pessoais, deste reencaminhamento.

7.6 O primeiro outorgante poderá transmitir instruções documentadas relativas ao tratamento de dados, no estrito cumprimento do âmbito da execução do contrato.

7.7 Em tudo o mais aqui não expressamente previsto quanto ao tratamento de dados pessoais, e tratamento deles por conta de outrem, aplicar-se-ão as regras supletivas do referido regulamento europeu e da legislação nacional atinente.







Cláusula Oitava

Preço contratual

8.1. Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das obrigações constantes do presente contrato, o primeiro outorgante deverá pagar ao segundo outorgante o montante global máximo de 55.000,00€ (Cinquenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

8.2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante.

Cláusula Nona

Condições de Pagamento

9.1. As quantias devidas pelo segundo outorgante, devem ser pagas da seguinte forma:

- Aprovação da Ata da reunião de arranque – 30% do preço constante da proposta;
- Término e aprovação das atividades da Fase 2 – 30% do preço constante da proposta;
- Término e aprovação das atividades da Fase 3 – 30% do preço constante da proposta;
- Término e aprovação das atividades da Fase 4 – 10% do preço constante da proposta.

9.2. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula Décima

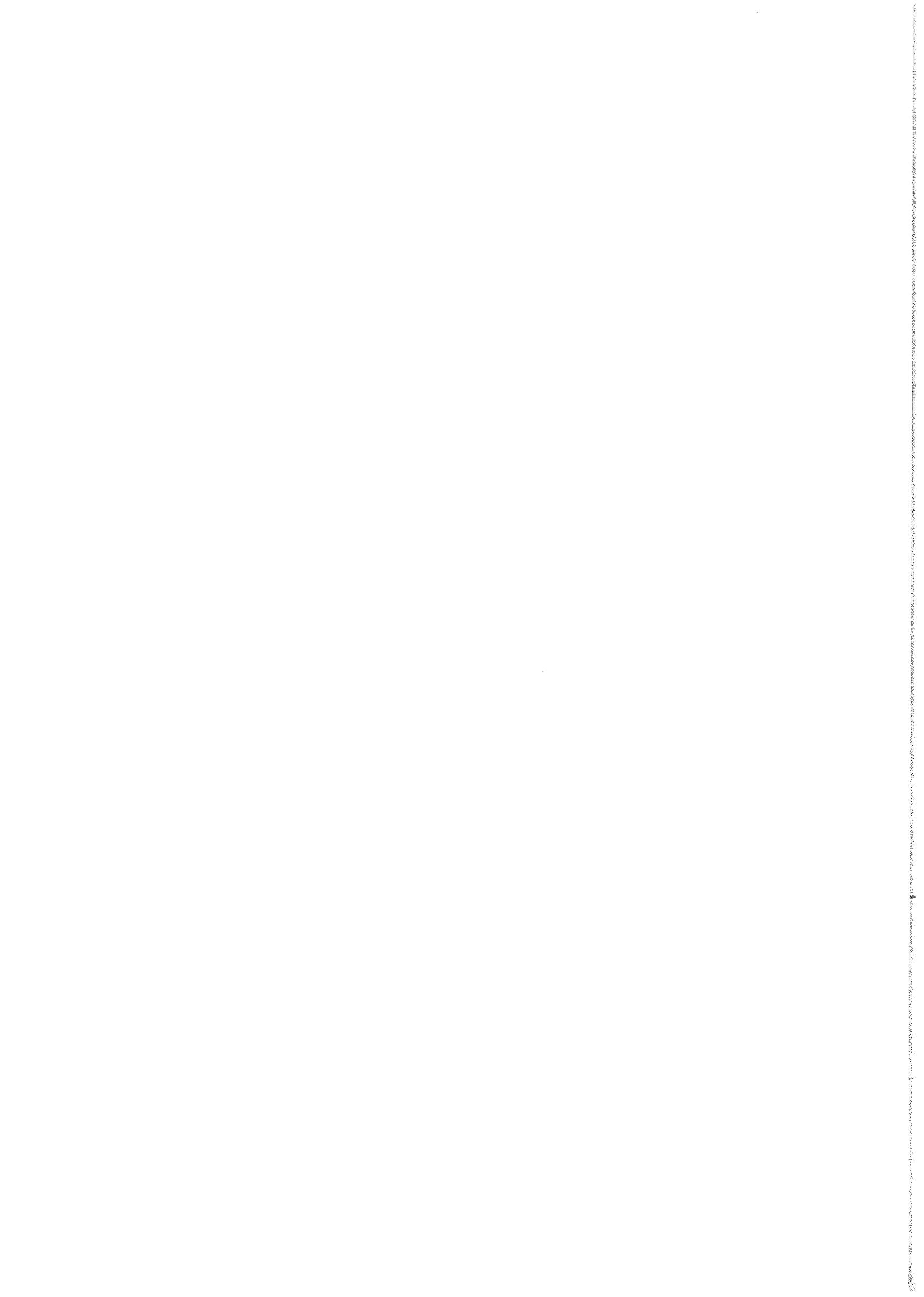
Penalidades contratuais

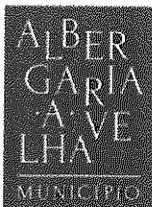
10.1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, com exceção de casos fortuitos e de força maior, o primeiro outorgante pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até ao limite máximo de 10% do valor do contrato.

10.2. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao limite máximo de 20% do valor do contrato.

10.3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.







10.4. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

10.5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Primeira

Casos fortuitos ou de força maior

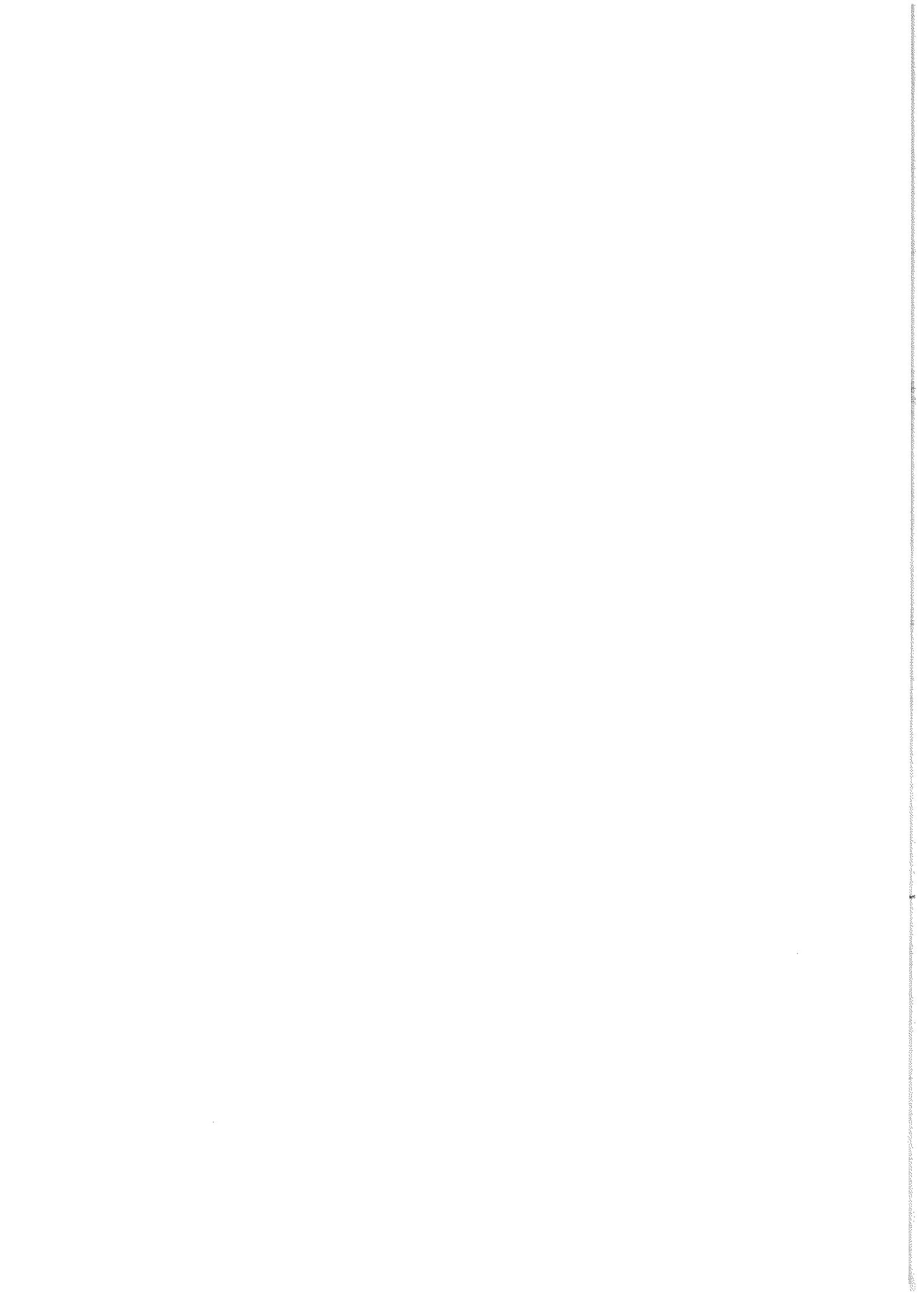
11.1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

11.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

11.3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.







11.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

11.5. A força maior determina, quando aplicável, a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Segunda

Resolução por parte do primeiro outorgante

12.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, sem prejuízo das sanções previstas na cláusula décima do presente contrato, no caso de o segundo outorgante violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem.

12.2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante.

12.3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao primeiro outorgante, nos termos gerais de direito.

Cláusula Décima Terceira

Resolução por parte do segundo outorgante

13.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver quando o montante que lhe seja devido não lhe seja pago.

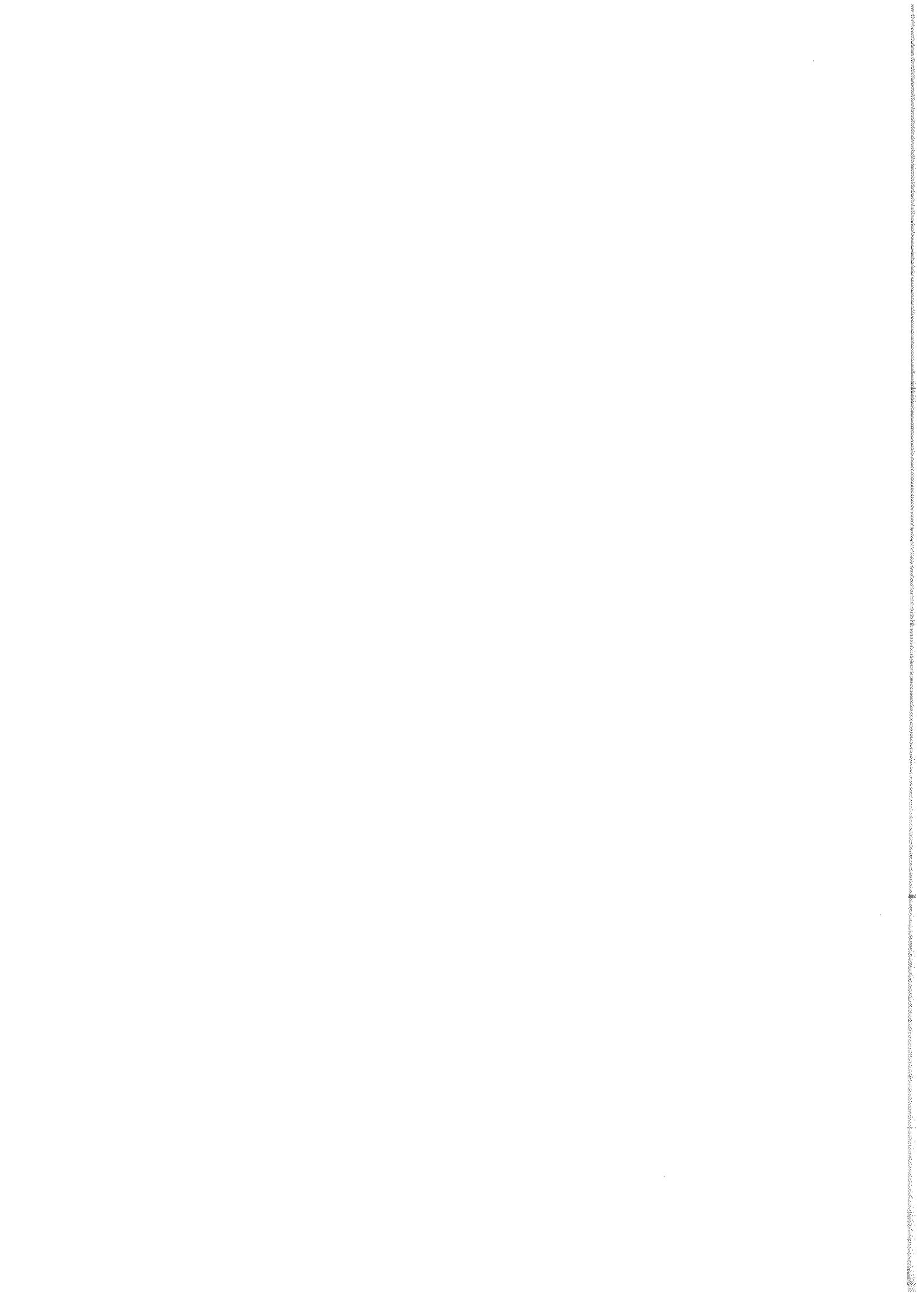
13.2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula décima quinta.

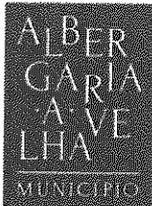
Cláusula Décima Quarta

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, ou o que lhe vier a suceder nessa competência, renunciando o segundo outorgante, ao foro de qualquer outra Comarca.







Cláusula Décima Quinta

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula Décima Sexta

Comunicações e notificações

16.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

16.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula Décima Sétima

Contagem dos prazos

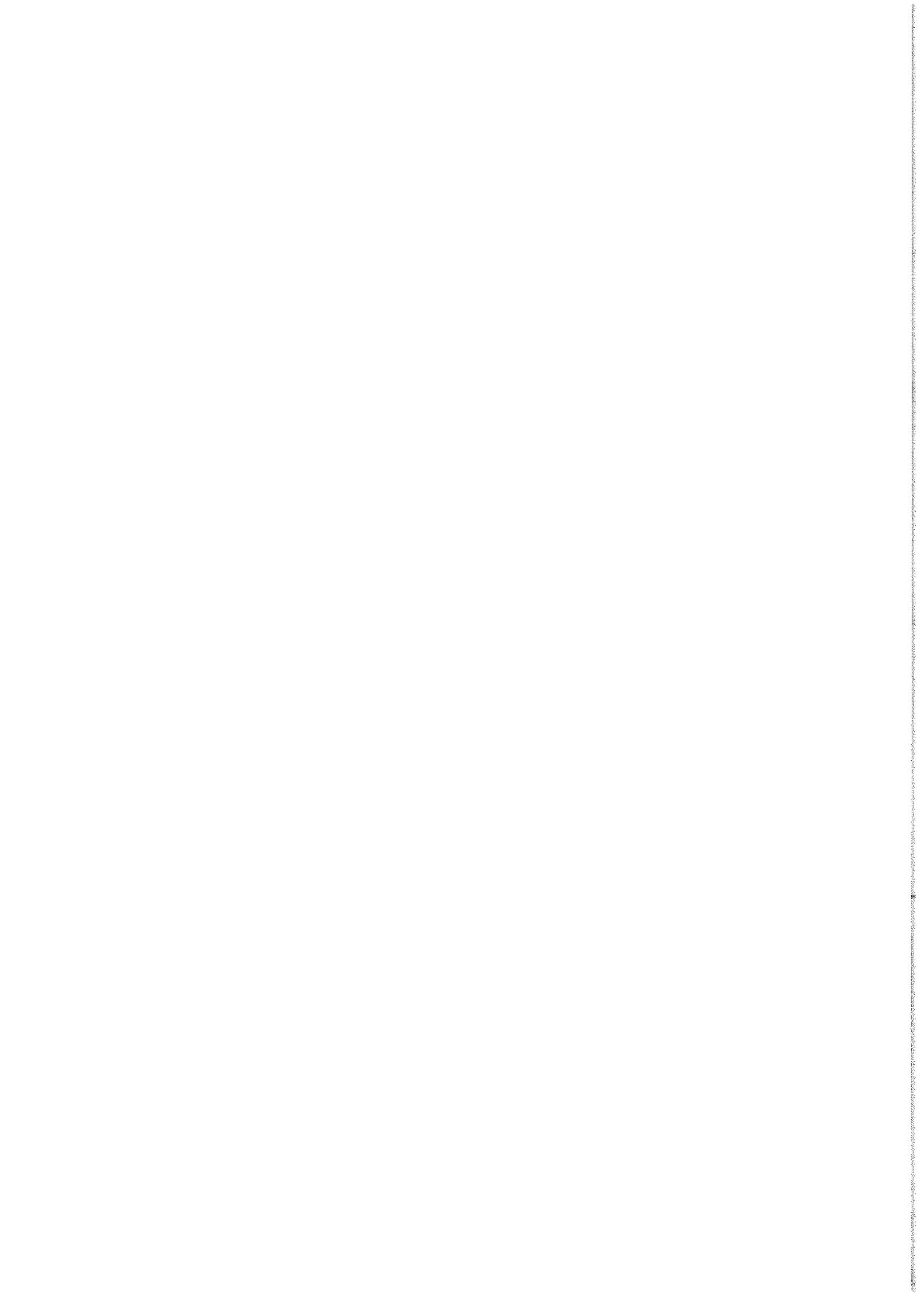
Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula Décima Oitava

Legislação aplicável

Código dos Contratos Públicos, na redação atual e demais legislação aplicável, tendo em conta a natureza dos serviços a contratar.







Cláusula Decima Nona

Rubrica orçamental

O presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas nos Orçamentos para 2025, sob a rubrica orçamental 020214 Estudos, pareceres, projetos e consultadoria, projeto 02 002 2017/61 Aç. 6 – Mobilidade Urbana – Estudos e Pareceres.

Cláusula Vigésima

Gestor do contrato

Nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, designa-se como gestor do contrato _____, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

O segundo outorgante comprovou que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

O presente contrato não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º1 do artigo 48.º da Lei n.º98/97, de 26 de agosto, na redação atual.

Albergaria-a-Velha, 27 de janeiro de 2025

O Primeiro Outorgante: _____

O Segundo Outorgante: _____

Assinado por: **Sandra Raquel de Vasconcelos**

Lameiras

Num. de Identificação: 10357891

Data: 2025.01.27 10:47:11+00'00'

N. Seq. Compromisso: 60545



